

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato nº 017/2016



EDIÇÃO Nº 1130 PALMAS-TO, QUARTA-FEIRA, 16 DE DEZEMBRO DE 2020

Sumário:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA	2
DIRETORIA-GERAL.....	13
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.....	15
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	16
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	19
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	20
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ.....	22
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA.....	25



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR. <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

APOSTILA Nº 033/2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º APOSTILAR as Portarias nº 964/2020, de 11 de dezembro de 2020, e nº 980/2020, de 14 de dezembro de 2020;

ONDE SE LÊ:

MATRÍCULA	NOME	SÍMBOLO/NÍVEL	CARGO
68907	VICENTE OLIVEIRA DE ARAÚJO JÚNIOR	DAM 5	Encarregado de Área

LEIA-SE:

MATRÍCULA	NOME	SÍMBOLO/NÍVEL	CARGO
68907	VICENTE OLIVEIRA DE ARAÚJO JÚNIOR	DAM 4	Encarregado de Área

PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de dezembro de 2020.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 081/2020

OBJETO: Aquisição de máquinas fotográficas, utensílios para escritório, eletrodomésticos e móveis para copa/cozinha, CONFORME PROCESSO LICITATÓRIO Nº 19.30.1511.0000425/2020-48, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038/2020.

A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com sede na Quadra 202 Norte, Conj. 01, lotes 5/6, Avenida LO-4, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218 em Palmas/TO, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 01.786.078/0001-46, neste ato representada pela Procuradora-Geral de Justiça, **Maria Cotinha Bezerra Pereira**, conforme Termo de posse, de 19 de dezembro de 2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins nº 904, de 20 de dezembro de 2019, doravante denominada simplesmente ÓRGÃO GERENCIADOR e a empresa **LAR E COZINHA COMERCIAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 32.183.517/0001-50, com sede na Rua C 149, Nº 708, Quadra 287, Lote 4, Sala 301, Edifício Athos Rios, 4º Andar, Jardim América, Goiânia – GO, CEP 74.275-080, neste ato, representada por **Maria Victória Accioli Jubé de Miranda**, Cédula de identidade RG MG-19.808.780 PC-MG, CPF/MF nº 135.166836-60, e, daqui por diante, denominada simplesmente FORNECEDOR REGISTRADO,

resolvem na forma da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto Federal nº 7.892/2013, dos ATOS PGJ nº 014/2013 e nº 025/2016 e, subsidiariamente, pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, firmar a presente **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**, cuja minuta foi examinada pela Assessoria Especial Jurídica da Procuradoria-Geral de Justiça, que emitiu seu parecer, conforme o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666 de 1993, mediante as seguintes condições:

1. DO OBJETO

1.1. A presente Ata de Registro de Preços tem por objeto a **AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS FOTOGRÁFICAS, UTENSÍLIOS PARA ESCRITÓRIO, ELETRODOMÉSTICOS E MÓVEIS PARA COPA/COZINHA**, destinados ao atendimento das necessidades desta Procuradoria-Geral de Justiça, Promotorias de Justiça da Capital e Promotorias de Justiça do Interior, conforme especificações e exigências estabelecidas no Termo de Referência - Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 038/2020.

2. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

2.1. Este instrumento guarda inteira conformidade com os termos do Pregão Eletrônico nº 38/2020 e seus Anexos, Processo Licitatório nº 19.30.1511.0000425/2020-48, do qual é parte integrante e complementar, vinculando-se, ainda, à(s) proposta(s) do(s) Fornecedor(es) Registrado(s).

3. DA VIGÊNCIA DA ATA

3.1. A presente Ata de Registro de Preços terá vigência de **12 (doze) meses**, a contar da sua assinatura.

4. DO CONTROLE DOS PREÇOS REGISTRADOS

4.1. O Órgão Gerenciador adotará a prática de todos os atos necessários ao controle e administração da presente Ata.

4.2. Dos preços registrados por itens:

GRUPO	ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UN	QT	VALOR UNIT. (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
1	1	FRIGOBAR 120L na cor branca Garantia: mínima 12 meses; Nível de consumo "A" conforme regulamentação do INMETRO; Capacidade de no mínimo 120 litros; Com congelador, com controle de temperatura; Com prateleira removíveis; Com gaveta multufo e pés estabilizadores; Cor: branca; Alimentação: Bivolt ou somente 220V. MARCA : ELECTROLUX MODELO : RE 120	UN	25	1.273,05	31.826,25
1	2	REFRIGERADOR 280 LITROS na cor branca; Garantia: mínima 12 meses; Tipo de refrigerador: 01 porta; Prateleiras: As prateleiras e os complementos (separador de garrafas e de pacotes) devem ser reguláveis permitindo ajuste a altura conforme a necessidade; Grades devem ser removíveis e reguláveis para facilitar a limpeza; Iluminação interna: no refrigerador; Puxadores: embutidos; Degelo: Frost Free; Nível de consumo "A" conforme regulamentação do INMETRO; capacidade de no mínimo 280 litros; Cor: branca; Alimentação: Bivolt ou somente 220V. MARCA : ELECTROLUX MODELO : RFE 39	UN	6	2.056,05	12.336,30
TOTAL						44.162,55

5. DA REVISÃO E DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS

5.1. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

5.2. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará

os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

5.2.1. Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

5.2.2. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

5.3. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I. liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II. convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

5.3.1. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

5.4. O registro do fornecedor será cancelado quando:

I. descumprir as condições da ata de registro de preços;

II. não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III. não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;

IV. sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, ou no art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002.

5.4.1. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do subitem 5.4 será formalizado por despacho do Procurador-Geral de Justiça, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

5.5. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I. por razão de interesse público; ou

II. a pedido do fornecedor.

6. DA DIVULGAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

6.1. A presente Ata será divulgada no portal da internet www.mpto.mp.br e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

7. DAS OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO GERENCIADOR

7.1. São obrigações do Órgão Gerenciador:

a) gerenciar a Ata de Registro de Preços;

b) prestar, por meio de seu representante, as informações necessárias, bem como atestar as Notas Fiscais oriundas das obrigações contraídas;

c) emitir pareceres sobre atos relativos à execução da Ata, em especial, quanto ao acompanhamento e fiscalização do objeto, à exigência de condições estabelecidas no Edital e à proposta de aplicação de sanções;

d) assegurar-se do fiel cumprimento das condições estabelecidas na

ata, no instrumento convocatório e seus anexos;

e) assegurar-se de que os preços contratados são os mais vantajosos para a Administração, por meio de estudo comparativo dos preços praticados pelo mercado;

f) conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações dos preços registrados e a aplicação de penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços;

g) fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas pelo Fornecedor Registrado;

h) a fiscalização exercida pelo Órgão Gerenciador não excluirá ou reduzirá a responsabilidade do Fornecedor Registrado pela completa e perfeita execução do objeto;

i) aplicar as penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços.

8. DAS OBRIGAÇÕES DO FORNECEDOR REGISTRADO

8.1. São obrigações do Fornecedor Registrado:

a) manter, durante a vigência da Ata de Registro de Preços, as condições de habilitação e qualificação exigidas no Edital;

b) comunicar ao Gerenciador qualquer problema ocorrido na execução do objeto da Ata de Registro de Preços;

c) atender aos chamados do Órgão Gerenciador, visando efetuar reparos em eventuais erros cometidos na execução do objeto da Ata de Registro de Preços;

d) abster-se de transferir direitos ou obrigações decorrentes da Ata de Registro de Preços sem a expressa concordância do Órgão Gerenciador;

e) executar o objeto conforme as exigências e especificações contidas no Edital e seus anexos;

f) cumprir rigorosamente o disposto no **item 12 do Anexo I** – Termo de Referência e **Cláusula Quinta** do respectivo Contrato.

9. DA EXECUÇÃO DO OBJETO

9.1. A execução do objeto se dará nos termos do **Anexo I – Termo de Referência**.

10. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

10.1. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e no Sistema de Cadastramento de Fornecedor Estadual, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

10.2. Pelo atraso injustificado, pela inexecução total ou parcial do contrato, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins poderá, garantindo ao Fornecedor Registrado o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e os recursos cabíveis, aplicar, sem prejuízo de outras sanções previstas no Edital, no Contrato e demais legislações aplicáveis à espécie e sem prejuízo das responsabilidades penal e civil, as seguintes sanções abaixo discriminadas:

I) advertência por escrito sempre que verificadas pequenas falhas corrigíveis;

II) multa moratória de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, a contar da data da Notificação do Fiscal do Contrato (via internet, fax, correio ou outro) até cessar a inadimplência, pelo atraso injustificado na execução do contrato, calculada sobre o valor da contratação em atraso;

III) multa compensatória/indenizatória de 10% (dez por cento) pela não execução do objeto contratado, calculada sobre o valor do contrato, sem prejuízos das demais cominações legais;

IV) multa moratória de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, a contar da data da Notificação do Fiscal do Contrato (via internet, fax, correio ou outro) até cessar a inadimplência, pelo descumprimento de qualquer cláusula contratual ou obrigação prevista no Edital, na ARP e/ou Contrato, e não discriminado nos incisos anteriores, sobre o valor da contratação em descumprimento;

V) suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, pelo prazo de até 02 (dois) anos;

VI) declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, na forma da Lei, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade;

VII) após o 20º (vigésimo) dia de inadimplência, a Administração terá direito de recusar a execução da contratação, de acordo com sua conveniência e oportunidade, comunicando à adjudicatária a perda de interesse no recebimento da nota fiscal/fatura para pagamento do objeto do Edital, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste Instrumento;

VIII) a inadimplência da Contratada, independentemente do transcurso do prazo estipulado na alínea anterior, em quaisquer dos casos, observado o interesse da Contratante e a conclusão dos procedimentos administrativos pertinentes, poderá implicar a imediata rescisão unilateral do Contrato, com a aplicação das penalidades cabíveis;

IX) ocorrida a rescisão pelo motivo retrocitado, a Contratante poderá contratar o remanescente mediante dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, XI, da Lei Federal nº 8.666/93, observada a ordem de classificação da licitação e as mesmas condições oferecidas pela licitante vencedora, ou adotar outra medida legal para execução do objeto ora contratado;

X) quando aplicadas as multas previstas, mediante regular processo administrativo, poderão elas serem compensadas pelo Departamento Financeiro da Contratante, por ocasião do pagamento dos valores devidos, nos termos dos arts. 368 a 380 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

XI) na impossibilidade de compensação, nos termos da alínea anterior ou, inexistindo pagamento vincendo a ser realizado pela Contratante, ou, ainda, sendo este insuficiente para possibilitar a compensação de valores, a Contratada será notificada a recolher aos cofres do Erário a importância remanescente das multas aplicadas, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da data do recebimento, pela

Contratada, do comunicado formal da decisão definitiva de aplicação da penalidade, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis;

XII) as sanções acima descritas poderão ser aplicadas cumulativamente, ou não, de acordo com a gravidade da infração;

XIII) o valor máximo das multas não poderá exceder, cumulativamente, a 10% (dez por cento) do valor da contratação;

XIV) nenhuma parte será responsável perante a outra pelos atrasos ocasionados por motivo de força maior ou caso fortuito;

XV) a multa, aplicada após regular processo administrativo, deverá ser recolhida no prazo máximo de 10 (dez) dias, ou ainda, quando for o caso, será cobrada judicialmente;

XVI) as sanções aqui previstas são autônomas e a aplicação de uma não exclui a de outra e nem impede a sobreposição de outras sanções previstas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações;

XVII) a aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo próprio de averiguação de possível inexecução contratual, que assegurará o contraditório e a ampla defesa e os recursos cabíveis, observando-se o que é previsto na Lei nº 8.666, de 1993, e subsidiariamente na Lei nº 9.784, de 1999;

XVIII) a(s) Autoridade(s) Competente(s), na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da dosimetria.

11. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

11.1. É concedido um prazo de **05 (cinco) dias corridos**, contados da data da protocolização da Nota Fiscal/Fatura perante esta Procuradoria-Geral de Justiça, para conferência e aprovação do recebimento definitivo do objeto deste Edital.

11.2. Após o prazo de conferência e aprovação do recebimento definitivo do objeto deste Edital e comprovada a manutenção das exigências da habilitação, será feito o depósito diretamente na conta-corrente da Contratada, no prazo de até **25 (vinte e cinco) dias corridos**, contados da data do atesto de conformidade da nota fiscal.

11.3. Na ocorrência de rejeição da nota fiscal, motivada por erros ou incorreções, o prazo estipulado no subitem anterior passará a ser contado a partir da data da sua reapresentação.

11.4. Para a efetivação do pagamento, a licitante vencedora deverá apresentar sua regularidade no SIAFE-TO, prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

11.5. Por eventuais atrasos injustificados no pagamento devido à Contratada, esta fará jus a juros moratórios de **0,01667% ao dia**, alcançando-se **6% (seis por cento)** ao ano (**Lei Federal nº 10.406/02, artigo 406**).

11.6. Não será concedido reajuste ou correção monetária do valor da ata.

12. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

12.1. Independente de sua transcrição, o edital e seus anexos, principalmente a proposta de preços e os documentos da proposta e da habilitação apresentados pelo Fornecedor Registrado no pregão farão parte desta Ata de Registro de Preços.

13. DO FORO

13.1. Para dirimir, na esfera judicial, as questões oriundas da presente Ata de Registro de Preços será competente o foro da Comarca da Capital do Estado do Tocantins.

A presente Ata, após lida e achada conforme, é assinada pelos representantes legais do ÓRGÃO GERENCIADOR e do FORNECEDOR REGISTRADO, por meio de assinatura eletrônica, utilizando-se do Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

Palmas – TO, 02 de dezembro de 2020.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Maria Cotinha Bezerra Pereira
Procuradora-Geral de Justiça
ÓRGÃO GERENCIADOR

LAR E COZINHA COMERCIAL LTDA

Maria Victória Accioli Jubé de Miranda
FORNECEDOR REGISTRADO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 082/2020

OBJETO: Aquisição de máquinas fotográficas, utensílios para escritório, eletrodomésticos e móveis para copa/cozinha, CONFORME PROCESSO LICITATÓRIO Nº 19.30.1511.0000425/2020-48, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038/2020.

A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com sede na Quadra 202 Norte, Conj. 01, lotes 5/6, Avenida LO-4, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218 em Palmas/TO, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 01.786.078/0001-46, neste ato representada pela Procuradora-Geral de Justiça, **Maria Cotinha Bezerra Pereira**, conforme Termo de posse, de 19 de dezembro de 2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins nº 904, de 20 de dezembro de 2019, doravante denominada simplesmente ÓRGÃO GERENCIADOR e a empresa **SIS COMÉRCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 29.926.189/0001-20, com sede na Rua Assis Brasil, Nº 4233, Ponta de Baixo, São José – SC, CEP 88104-205, neste ato, representada por **Luize Cristine Sperandio**, Cédula de identidade RG 5.737.020 SSP/SC, CPF/MF nº 096.543.639-09, e, daqui por diante, denominada simplesmente FORNECEDOR REGISTRADO, resolvem na forma da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto Federal nº 7.892/2013, dos ATOS PGJ nº 014/2013 e nº 025/2016 e, subsidiariamente, pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, firmar a presente **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**, cuja minuta foi examinada pela Assessoria

Especial Jurídica da Procuradoria-Geral de Justiça, que emitiu seu parecer, conforme o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666 de 1993, mediante as seguintes condições:

1. DO OBJETO

1.1. A presente Ata de Registro de Preços tem por objeto a **AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS FOTOGRÁFICAS, UTENSÍLIOS PARA ESCRITÓRIO, ELETRODOMÉSTICOS E MÓVEIS PARA COPA/COZINHA**, destinados ao atendimento das necessidades desta Procuradoria-Geral de Justiça, Promotorias de Justiça da Capital e Promotorias de Justiça do Interior, conforme especificações e exigências estabelecidas no Termo de Referência - Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 038/2020.

2. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

2.1. Este instrumento guarda inteira conformidade com os termos do Pregão Eletrônico nº 38/2020 e seus Anexos, Processo Licitatório nº 19.30.1511.0000425/2020-48, do qual é parte integrante e complementar, vinculando-se, ainda, à(s) proposta(s) do(s) Fornecedor(es) Registrado(s).

3. DA VIGÊNCIA DA ATA

3.1. A presente Ata de Registro de Preços terá vigência de **12 (doze) meses**, a contar da sua assinatura.

4. DO CONTROLE DOS PREÇOS REGISTRADOS

4.1. O Órgão Gerenciador adotará a prática de todos os atos necessários ao controle e administração da presente Ata.

4.2. Dos preços registrados por itens:

GRUPO	ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UN	QT	VALOR UNIT. (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
4	9	QUADRO BRANCO COM MOLDURA EM ALUMÍNIO, medindo 0,90Mx1,20M; Garantia: mínima de 6 meses. Dimensões 0,90M x 1,20M; Moldura em alumínio; Fixação nas 4 extremidades; Cor: branca; MARCA: STALO FABRICANTE: STALO MODELO/VERSÃO: 9387	UN	10	125,20	1.252,00
4	10	QUADRO BRANCO COM MOLDURA EM ALUMÍNIO, medindo 1,50Mx1,20M; Garantia: mínima de 6 meses. Dimensões 1,50M x 1,20M; Moldura em alumínio; Fixação nas 4 extremidades; Cor: branca; MARCA: STALO FABRICANTE: STALO MODELO/VERSÃO: 9388	UN	5	157,66	788,30
4	11	QUADRO DE FELTRO PARA AVISOS COM MOLDURA EM ALUMÍNIO, medindo 0,90Mx1,20M; Garantia: mínima de 6 meses. Dimensões 0,90M x 1,20M; Revestido em feltro; Moldura em alumínio; Fixação nas 4 extremidades; Cor: verde; MARCA: STALO FABRICANTE: STALO MODELO/VERSÃO: 8950	UN	8	125,69	1.005,52
4	12	QUADRO DE FELTRO PARA AVISOS COM MOLDURA EM ALUMÍNIO, medindo 1,50Mx1,20M. Garantia: mínima de 6 meses. Dimensões 1,20M x 1,50M; Revestido em feltro; Moldura em alumínio; Fixação nas 4 extremidades; Cor: verde; MARCA: STALO FABRICANTE: STALO MODELO/VERSÃO: 8303	UN	5	271,28	1.356,40
TOTAL						4.402,22

5. DA REVISÃO E DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS

5.1. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea “d” do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

5.2. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

5.2.1. Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

5.2.2. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

5.3. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I. liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II. convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

5.3.1. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

5.4. O registro do fornecedor será cancelado quando:

I. descumprir as condições da ata de registro de preços;

II. não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III. não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;

IV. sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, ou no art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002.

5.4.1. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do subitem 5.4 será formalizado por despacho do Procurador-Geral de Justiça, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

5.5. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I. por razão de interesse público; ou

II. a pedido do fornecedor.

6. DA DIVULGAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

6.1. A presente Ata será divulgada no portal da internet www.mpto.mp.br e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

7. DAS OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO GERENCIADOR

7.1. São obrigações do Órgão Gerenciador:

a) gerenciar a Ata de Registro de Preços;

b) prestar, por meio de seu representante, as informações necessárias, bem como atestar as Notas Fiscais oriundas das obrigações contraídas;

c) emitir pareceres sobre atos relativos à execução da Ata, em especial, quanto ao acompanhamento e fiscalização do objeto, à exigência de condições estabelecidas no Edital e à proposta de

aplicação de sanções;

d) assegurar-se do fiel cumprimento das condições estabelecidas na ata, no instrumento convocatório e seus anexos;

e) assegurar-se de que os preços contratados são os mais vantajosos para a Administração, por meio de estudo comparativo dos preços praticados pelo mercado;

f) conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações dos preços registrados e a aplicação de penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços;

g) fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas pelo Fornecedor Registrado;

h) a fiscalização exercida pelo Órgão Gerenciador não excluirá ou reduzirá a responsabilidade do Fornecedor Registrado pela completa e perfeita execução do objeto;

i) aplicar as penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços.

8. DAS OBRIGAÇÕES DO FORNECEDOR REGISTRADO

8.1. São obrigações do Fornecedor Registrado:

a) manter, durante a vigência da Ata de Registro de Preços, as condições de habilitação e qualificação exigidas no Edital;

b) comunicar ao Gerenciador qualquer problema ocorrido na execução do objeto da Ata de Registro de Preços;

c) atender aos chamados do Órgão Gerenciador, visando efetuar reparos em eventuais erros cometidos na execução do objeto da Ata de Registro de Preços;

d) abster-se de transferir direitos ou obrigações decorrentes da Ata de Registro de Preços sem a expressa concordância do Órgão Gerenciador;

e) executar o objeto conforme as exigências e especificações contidas no Edital e seus anexos;

f) cumprir rigorosamente o disposto no **item 12 do Anexo I – Termo de Referência e Cláusula Quinta** do respectivo Contrato.

9. DA EXECUÇÃO DO OBJETO

9.1. A execução do objeto se dará nos termos do **Anexo I – Termo de Referência**.

10. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

10.1. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e no Sistema de Cadastramento de Fornecedor Estadual, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

10.2. Pelo atraso injustificado, pela inexecução total ou parcial do contrato, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins poderá, garantindo ao Fornecedor Registrado o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e os recursos cabíveis, aplicar, sem prejuízo de outras sanções previstas no Edital, no Contrato e demais legislações aplicáveis à espécie e sem prejuízo

das responsabilidades penal e civil, as seguintes sanções abaixo discriminadas:

I) advertência por escrito sempre que verificadas pequenas falhas corrigíveis;

II) multa moratória de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, a contar da data da Notificação do Fiscal do Contrato (via internet, fax, correio ou outro) até cessar a inadimplência, pelo atraso injustificado na execução do contrato, calculada sobre o valor da contratação em atraso;

III) multa compensatória/indenizatória de 10% (dez por cento) pela não execução do objeto contratado, calculada sobre o valor do contrato, sem prejuízos das demais cominações legais;

IV) multa moratória de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, a contar da data da Notificação do Fiscal do Contrato (via internet, fax, correio ou outro) até cessar a inadimplência, pelo descumprimento de qualquer cláusula contratual ou obrigação prevista no Edital, na ARP e/ou Contrato, e não discriminado nos incisos anteriores, sobre o valor da contratação em descumprimento;

V) suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, pelo prazo de até 02 (dois) anos;

VI) declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, na forma da Lei, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade;

VII) após o 20º (vigésimo) dia de inadimplência, a Administração terá direito de recusar a execução da contratação, de acordo com sua conveniência e oportunidade, comunicando à adjudicatária a perda de interesse no recebimento da nota fiscal/fatura para pagamento do objeto do Edital, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste Instrumento;

VIII) a inadimplência da Contratada, independentemente do transcurso do prazo estipulado na alínea anterior, em quaisquer dos casos, observado o interesse da Contratante e a conclusão dos procedimentos administrativos pertinentes, poderá implicar a imediata rescisão unilateral do Contrato, com a aplicação das penalidades cabíveis;

IX) ocorrida a rescisão pelo motivo retrocitado, a Contratante poderá contratar o remanescente mediante dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, XI, da Lei Federal nº 8.666/93, observada a ordem de classificação da licitação e as mesmas condições oferecidas pela licitante vencedora, ou adotar outra medida legal para execução do objeto ora contratado;

X) quando aplicadas as multas previstas, mediante regular processo administrativo, poderão elas serem compensadas pelo Departamento Financeiro da Contratante, por ocasião do pagamento dos valores devidos, nos termos dos arts. 368 a 380 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

XI) na impossibilidade de compensação, nos termos da alínea anterior ou, inexistindo pagamento vincendo a ser realizado pela Contratante, ou, ainda, sendo este insuficiente para possibilitar a compensação de valores, a Contratada será notificada a recolher aos cofres do

Erário a importância remanescente das multas aplicadas, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da data do recebimento, pela Contratada, do comunicado formal da decisão definitiva de aplicação da penalidade, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis;

XII) as sanções acima descritas poderão ser aplicadas cumulativamente, ou não, de acordo com a gravidade da infração;

XIII) o valor máximo das multas não poderá exceder, cumulativamente, a 10% (dez por cento) do valor da contratação;

XIV) nenhuma parte será responsável perante a outra pelos atrasos ocasionados por motivo de força maior ou caso fortuito;

XV) a multa, aplicada após regular processo administrativo, deverá ser recolhida no prazo máximo de 10 (dez) dias, ou ainda, quando for o caso, será cobrada judicialmente;

XVI) as sanções aqui previstas são autônomas e a aplicação de uma não exclui a de outra e nem impede a sobreposição de outras sanções previstas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações;

XVII) a aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo próprio de averiguação de possível inexecução contratual, que assegurará o contraditório e a ampla defesa e os recursos cabíveis, observando-se o que é previsto na Lei nº 8.666, de 1993, e subsidiariamente na Lei nº 9.784, de 1999;

XVIII) a(s) Autoridade(s) Competente(s), na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da dosimetria.

11. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

11.1. É concedido um prazo de **05 (cinco) dias corridos**, contados da data da protocolização da Nota Fiscal/Fatura perante esta Procuradoria-Geral de Justiça, para conferência e aprovação do recebimento definitivo do objeto deste Edital.

11.2. Após o prazo de conferência e aprovação do recebimento definitivo do objeto deste Edital e comprovada a manutenção das exigências da habilitação, será feito o depósito diretamente na conta-corrente da Contratada, no prazo de até **25 (vinte e cinco) dias corridos**, contados da data do atesto de conformidade da nota fiscal.

11.3. Na ocorrência de rejeição da nota fiscal, motivada por erros ou incorreções, o prazo estipulado no subitem anterior passará a ser contado a partir da data da sua reapresentação.

11.4. Para a efetivação do pagamento, a licitante vencedora deverá apresentar sua regularidade no SIAFE-TO, prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

11.5. Por eventuais atrasos injustificados no pagamento devido à Contratada, esta fará jus a juros moratórios de **0,01667% ao dia**, alcançando-se **6% (seis por cento)** ao ano (**Lei Federal nº 10.406/02, artigo 406**).

11.6. Não será concedido reajuste ou correção monetária do valor da ata.

12. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

12.1. Independente de sua transcrição, o edital e seus anexos, principalmente a proposta de preços e os documentos da proposta e

da habilitação apresentados pelo Fornecedor Registrado no pregão farão parte desta Ata de Registro de Preços.

13. DO FORO

13.1. Para dirimir, na esfera judicial, as questões oriundas da presente Ata de Registro de Preços será competente o foro da Comarca da Capital do Estado do Tocantins.

A presente Ata, após lida e achada conforme, é assinada pelos representantes legais do ÓRGÃO GERENCIADOR e do FORNECEDOR REGISTRADO, por meio de assinatura eletrônica, utilizando-se do Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

Palmas – TO, 11 de dezembro de 2020.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Maria Cotinha Bezerra Pereira
Procuradora-Geral de Justiça
ÓRGÃO GERENCIADOR

SIS COMÉRCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA

Luize Cristine Sperandio
FORNECEDOR REGISTRADO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 083/2020

OBJETO: Aquisição de máquinas fotográficas, utensílios para escritório, eletrodomésticos e móveis para copa/cozinha, CONFORME PROCESSO LICITATÓRIO Nº 19.30.1511.0000425/2020-48, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038/2020.

A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com sede na Quadra 202 Norte, Conj. 01, lotes 5/6, Avenida LO-4, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218 em Palmas/TO, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 01.786.078/0001-46, neste ato representada pela Procuradora-Geral de Justiça, **Maria Cotinha Bezerra Pereira**, conforme Termo de posse, de 19 de dezembro de 2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins nº 904, de 20 de dezembro de 2019, doravante denominada simplesmente ÓRGÃO GERENCIADOR e a empresa **BROTHERS PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 29.926.189/0001-20, com sede na Rua Assis Brasil, Nº 4233, Ponta de Baixo, São José – SC, CEP 88104-205, neste ato, representada por **Kelly Costa Constantino**, Cédula de identidade RG 4562144 PC/PA, CPF/MF nº 019.499.981-50, e, daqui por diante, denominada simplesmente FORNECEDOR REGISTRADO, resolvem na forma da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto Federal nº 7.892/2013, dos ATOS PGJ nº 014/2013 e nº 025/2016 e, subsidiariamente, pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de

junho de 1993, e alterações posteriores, firmar a presente **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**, cuja minuta foi examinada pela Assessoria Especial Jurídica da Procuradoria-Geral de Justiça, que emitiu seu parecer, conforme o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666 de 1993, mediante as seguintes condições:

1. DO OBJETO

1.1. A presente Ata de Registro de Preços tem por objeto a **AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS FOTOGRÁFICAS, UTENSÍLIOS PARA ESCRITÓRIO, ELETRODOMÉSTICOS E MÓVEIS PARA COPA/COZINHA**, destinados ao atendimento das necessidades desta Procuradoria-Geral de Justiça, Promotorias de Justiça da Capital e Promotorias de Justiça do Interior, conforme especificações e exigências estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 038/2020.

2. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

2.1. Este instrumento guarda inteira conformidade com os termos do Pregão Eletrônico nº 38/2020 e seus Anexos, Processo Licitatório nº 19.30.1511.0000425/2020-48, do qual é parte integrante e complementar, vinculando-se, ainda, à(s) proposta(s) do(s) Fornecedor(es) Registrado(s).

3. DA VIGÊNCIA DA ATA

3.1. A presente Ata de Registro de Preços terá vigência de **12 (doze) meses**, a contar da sua assinatura.

4. DO CONTROLE DOS PREÇOS REGISTRADOS

4.1. O Órgão Gerenciador adotará a prática de todos os atos necessários ao controle e administração da presente Ata.

4.2. Dos preços registrados por itens:

GRUPO	ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UN	QT	VALOR UNIT. (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
5	13	FOGÃO 04 BOCAS na cor branca; Garantia: mínima de 12 meses; Mesa em aço inox; Forno Autolimpante; Visor total na porta do forno; Nº de bocas: 4(quatro); Tampa de Vidro; Grade deslizante; Pés niveladores Cor: branca. MARCA: REALCE	UN	8	718,09	5.744,72
5	14	FORNO MICRO-ONDAS 18L na cor branca; Garantia: mínima 12 meses Funções: descongelar, aquecer, cozer; Display Digital; Capacidade: mínima de 18 litros; Cor branca; Alimentação: Bivolt ou somente 220V. MARCA: PANASONIC	UN	8	614,93	4.919,44
TOTAL						10.664,16

5. DA REVISÃO E DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS

5.1. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea “d” do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

5.2. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

5.2.1. Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso

assumido, sem aplicação de penalidade.

5.2.2. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

5.3. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I. liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II. convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

5.3.1. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

5.4. O registro do fornecedor será cancelado quando:

I. descumprir as condições da ata de registro de preços;

II. não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III. não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;

IV. sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, ou no art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002.

5.4.1. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do subitem 5.4 será formalizado por despacho do Procurador-Geral de Justiça, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

5.5. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I. por razão de interesse público; ou

II. a pedido do fornecedor.

6. DA DIVULGAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

6.1. A presente Ata será divulgada no portal da internet www.mpto.mp.br e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

7. DAS OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO GERENCIADOR

7.1. São obrigações do Órgão Gerenciador:

a) gerenciar a Ata de Registro de Preços;

b) prestar, por meio de seu representante, as informações necessárias, bem como atestar as Notas Fiscais oriundas das obrigações contraídas;

c) emitir pareceres sobre atos relativos à execução da Ata, em especial, quanto ao acompanhamento e fiscalização do objeto, à exigência de condições estabelecidas no Edital e à proposta de aplicação de sanções;

d) assegurar-se do fiel cumprimento das condições estabelecidas na ata, no instrumento convocatório e seus anexos;

e) assegurar-se de que os preços contratados são os mais vantajosos para a Administração, por meio de estudo comparativo dos preços praticados pelo mercado;

f) conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações dos preços registrados e a aplicação de penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços;

g) fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas pelo Fornecedor Registrado;

h) a fiscalização exercida pelo Órgão Gerenciador não excluirá ou reduzirá a responsabilidade do Fornecedor Registrado pela completa e perfeita execução do objeto;

i) aplicar as penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços.

8. DAS OBRIGAÇÕES DO FORNECEDOR REGISTRADO

8.1. São obrigações do Fornecedor Registrado:

a) manter, durante a vigência da Ata de Registro de Preços, as condições de habilitação e qualificação exigidas no Edital;

b) comunicar ao Gerenciador qualquer problema ocorrido na execução do objeto da Ata de Registro de Preços;

c) atender aos chamados do Órgão Gerenciador, visando efetuar reparos em eventuais erros cometidos na execução do objeto da Ata de Registro de Preços;

d) abster-se de transferir direitos ou obrigações decorrentes da Ata de Registro de Preços sem a expressa concordância do Órgão Gerenciador;

e) executar o objeto conforme as exigências e especificações contidas no Edital e seus anexos;

f) cumprir rigorosamente o disposto no **item 12 do Anexo I – Termo de Referência e Cláusula Quinta** do respectivo Contrato.

9. DA EXECUÇÃO DO OBJETO

9.1. A execução do objeto se dará nos termos do **Anexo I – Termo de Referência**.

10. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

10.1. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e no Sistema de Cadastramento de Fornecedor Estadual, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

10.2. Pelo atraso injustificado, pela inexecução total ou parcial do contrato, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins poderá, garantindo ao Fornecedor Registrado o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e os recursos cabíveis, aplicar, sem prejuízo de outras sanções previstas no Edital, no Contrato e demais legislações aplicáveis à espécie e sem prejuízo das responsabilidades penal e civil, as seguintes sanções abaixo discriminadas:

I) advertência por escrito sempre que verificadas pequenas falhas corrigíveis;

II) multa moratória de **0,5% (zero vírgula cinco por cento)** por dia, a contar da data da Notificação do Fiscal do Contrato (via internet, fax,

correio ou outro) até cessar a inadimplência, pelo atraso injustificado na execução do contrato, calculada sobre o valor da contratação em atraso;

III) multa compensatória/indenizatória de 10% (dez por cento) pela não execução do objeto contratado, calculada sobre o valor do contrato, sem prejuízos das demais cominações legais;

IV) multa moratória de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, a contar da data da Notificação do Fiscal do Contrato (via internet, fax, correio ou outro) até cessar a inadimplência, pelo descumprimento de qualquer cláusula contratual ou obrigação prevista no Edital, na ARP e/ou Contrato, e não discriminado nos incisos anteriores, sobre o valor da contratação em descumprimento;

V) suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, pelo prazo de até 02 (dois) anos;

VI) declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, na forma da Lei, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade;

VII) após o 20º (vigésimo) dia de inadimplência, a Administração terá direito de recusar a execução da contratação, de acordo com sua conveniência e oportunidade, comunicando à adjudicatária a perda de interesse no recebimento da nota fiscal/fatura para pagamento do objeto do Edital, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste Instrumento;

VIII) a inadimplência da Contratada, independentemente do transcurso do prazo estipulado na alínea anterior, em quaisquer dos casos, observado o interesse da Contratante e a conclusão dos procedimentos administrativos pertinentes, poderá implicar a imediata rescisão unilateral do Contrato, com a aplicação das penalidades cabíveis;

IX) ocorrida a rescisão pelo motivo retrocitado, a Contratante poderá contratar o remanescente mediante dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, XI, da Lei Federal nº 8.666/93, observada a ordem de classificação da licitação e as mesmas condições oferecidas pela licitante vencedora, ou adotar outra medida legal para execução do objeto ora contratado;

X) quando aplicadas as multas previstas, mediante regular processo administrativo, poderão elas serem compensadas pelo Departamento Financeiro da Contratante, por ocasião do pagamento dos valores devidos, nos termos dos arts. 368 a 380 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

XI) na impossibilidade de compensação, nos termos da alínea anterior ou, inexistindo pagamento vincendo a ser realizado pela Contratante, ou, ainda, sendo este insuficiente para possibilitar a compensação de valores, a Contratada será notificada a recolher aos cofres do Erário a importância remanescente das multas aplicadas, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da data do recebimento, pela Contratada, do comunicado formal da decisão definitiva de aplicação da penalidade, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis;

XII) as sanções acima descritas poderão ser aplicadas cumulativamente, ou não, de acordo com a gravidade da infração;

XIII) o valor máximo das multas não poderá exceder, cumulativamente, a 10% (dez por cento) do valor da contratação;

XIV) nenhuma parte será responsável perante a outra pelos atrasos ocasionados por motivo de força maior ou caso fortuito;

XV) a multa, aplicada após regular processo administrativo, deverá ser recolhida no prazo máximo de 10 (dez) dias, ou ainda, quando for o caso, será cobrada judicialmente;

XVI) as sanções aqui previstas são autônomas e a aplicação de uma não exclui a de outra e nem impede a sobreposição de outras sanções previstas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações;

XVII) a aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo próprio de averiguação de possível inexecução contratual, que assegurará o contraditório e a ampla defesa e os recursos cabíveis, observando-se o que é previsto na Lei nº 8.666, de 1993, e subsidiariamente na Lei nº 9.784, de 1999;

XVIII) a(s) Autoridade(s) Competente(s), na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da dosimetria.

11. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

11.1. É concedido um prazo de **05 (cinco) dias corridos**, contados da data da protocolização da Nota Fiscal/Fatura perante esta Procuradoria-Geral de Justiça, para conferência e aprovação do recebimento definitivo do objeto deste Edital.

11.2. Após o prazo de conferência e aprovação do recebimento definitivo do objeto deste Edital e comprovada a manutenção das exigências da habilitação, será feito o depósito diretamente na conta-corrente da Contratada, no prazo de até **25 (vinte e cinco) dias corridos**, contados da data do atesto de conformidade da nota fiscal.

11.3. Na ocorrência de rejeição da nota fiscal, motivada por erros ou incorreções, o prazo estipulado no subitem anterior passará a ser contado a partir da data da sua reapresentação.

11.4. Para a efetivação do pagamento, a licitante vencedora deverá apresentar sua regularidade no SIAFE-TO, prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

11.5. Por eventuais atrasos injustificados no pagamento devido à Contratada, esta fará jus a juros moratórios de **0,01667% ao dia**, alcançando-se **6% (seis por cento)** ao ano (**Lei Federal nº 10.406/02, artigo 406**).

11.6. Não será concedido reajuste ou correção monetária do valor da ata.

12. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

12.1. Independente de sua transcrição, o edital e seus anexos, principalmente a proposta de preços e os documentos da proposta e da habilitação apresentados pelo Fornecedor Registrado no pregão farão parte desta Ata de Registro de Preços.

13. DO FORO

13.1. Para dirimir, na esfera judicial, as questões oriundas da presente Ata de Registro de Preços será competente o foro da Comarca da Capital do Estado do Tocantins.

A presente Ata, após lida e achada conforme, é assinada pelos representantes legais do ÓRGÃO GERENCIADOR e do FORNECEDOR REGISTRADO, por meio de assinatura eletrônica, utilizando-se do Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

Palmas – TO, 04 de dezembro de 2020.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Maria Cotinha Bezerra Pereira
Procuradora-Geral de Justiça
ÓRGÃO GERENCIADOR

BROTHERS PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA

Kelly Costa Constantino
FORNECEDOR REGISTRADO

PROCESSO 19.30.1531.0000480/2020-04
INTERESSADA: SIMONE LOBATO GOES DE ALBUQUERQUE
ASSUNTO: TELETRABALHO (RES. CNMP 157/2017)

DECISÃO

Trata-se de Requerimento da lavra da servidora SIMONE LOBATO GOES DE ALBUQUERQUE, matrícula 101810, Analista Ministerial - Ciências Jurídicas, lotada na 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, postulando o exercício de suas atribuições de forma remota, com fundamento na Res. CNMP 157/2017.

Afirma que possui hérnia de disco na coluna cervical, dorsal e fibromialgia e desde de 2014 vem apresentando crise de dor, que se intensifica a cada ano, tanto que através da Decisão n. 118/2018 foi-lhe deferido o benefício de horário especial de trabalho (6 horas), que em nada alterou no seu estado de saúde.

Aduz que o Laudo Ergométrico do Trabalho, realizado pelo fisioterapeuta, concluiu que a mesa, o computador e a cadeira de trabalho, bem como outros itens, não são adequados para a Requerente, o que ocasiona o agravamento das dores e crises.

Diz que mesmo no teletrabalho “não se viu livre das dores que tanto a tormentam, contudo, pode trabalhar mudando várias vezes de posição, trocando de cadeiras, trabalhando com duas cadeiras, no sofá, almofada nas costas e bolsas de água quente em todo o corpo, bem como tendo a oportunidade de se deitar na cama por alguns minutos para aliviar suas dores”.

Assevera que a não concessão do pleito acarretará enormes prejuízos para a sua saúde e também para a Administração Pública, uma vez que entra de licença médica constantemente.

Por fim, ao argumento de que preenche todos os requisitos necessários previstos na Res. CNMP 157/2017 e considerando a anuência de seu Chefe Imediato, postula seja concedido o direito ao teletrabalho, pois possui 03 (três) filhos menores em idade escolar, estudando todos on-line, necessitando constantemente da presença e auxílio da mãe, além do grande risco de contaminação da COVID -19.

Nos IDs SEIs nºs 0025882, 000035423, 0037011, 004057 constam Informação Funcional nº 39/2020, Pareceres Médicos nºs 05 e 08/2020 da Presidente da Junta Médica Oficial do Estado do Tocantins e Pedido de Reconsideração.

A Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral acosta o Parecer nº 195/2020 opinando pelo indeferimento do feito, o que restou acatado pelo Diretor-geral (IDs SEIs nºs 0040844 e 0040886).

Instada a Diretoria-Geral juntou os documentos acostados nos IDs SEIs nºs 0045897 e 0047064).

Com fulcro no art. 17, XII, alíneas “h” e “i”, da LC nº 51/2008 c/c o art. 7º, do Ato PGJ nº 011/2018, vieram os autos para análise e deliberação.

É o relatório.

Busca a Requerente o desempenho de suas atividades de forma remota, com fundamento na Res. CNMP nº 157/2017.

De início, cumpre destacar, que o Ministério Público do Estado do Tocantins, com fundamento na norma citada pela Requerente, regulamentou o teletrabalho no âmbito desta Instituição, através do Ato PGJ nº 11/2018, estabelecendo os seguintes requisitos:

Art. 8º. O regime de teletrabalho só poderá ser deferido aos servidores da atividade-fim:

- a) com deficiência comprovada através de avaliação por junta médica oficial;
- b) que tenham filhos menores ou cônjuge com deficiência comprovada por meio de avaliação médica, e que requeiram a atenção e cuidados especiais, atestadas por junta médica oficial;
- c) lactantes até o primeiro ano de vida do filho.
- d) que atenda aos requisitos legais da licença para acompanhar cônjuge ou companheiro, previamente deferida, caso tenha interesse de adesão ao regime de teletrabalho. (NR)
- e) servidores lotados no NAPROM – Núcleo de Auxílio Remoto às Promotorias de Justiça.” (grifo nosso)

Art. 9º. A realização do teletrabalho é vedada aos servidores:

- a) ocupantes dos cargos de confiança, direção, chefia e assessoramento, pelo fato de estarem sujeitos ao regime de dedicação exclusiva;
- b) que tenham sofrido penalidade disciplinar nos últimos 2(dois) anos;
- c) que já tenha tido o regime de teletrabalho suspenso ou revogado anteriormente por descumprimento de seus deveres;
- d) que não tenham concluído o período de estágio probatório;
- e) que estejam fora do país.

Parágrafo único. Em caráter excepcional, o teletrabalho poderá ser deferido aos servidores efetivos lotados na atividade-meio, diante de doença grave em descendente, situação examinada, respectivamente, pelas Chefias Mediata e Imediata, sendo, por derradeiro, decidida pelo Procurador-Geral de Justiça. (NR)

Da leitura dos dispositivos transcritos, emerge dos autos que embora a Requerente preencha as exigências do art. 9º, além de laborar na atividade-fim e ter a concordância da Chefia Imediata, a sua doença não foi caracterizada como deficiência pela Junta Médica Oficial do Estado do Tocantins, como se vê nos Pareceres Médicos nºs 05 e 08/2020, juntados nos IDs SEIs 0035423 e 0040578.

Inobstante isto, cumpre ressaltar que a Procuradoria-Geral de Justiça e a Corregedoria-Geral deste Órgão, atendendo a Res. CNMP nº 214/2020 e as diretrizes aprovadas pelo Gabinete de Crise do MPTO, através do Ato Conjunto nº 009/2020 definiram as

normas para o retorno gradual e seguro das atividades presenciais em todas as unidades ministeriais tocantinenses, cuja a observância pelos integrantes é obrigatória.

Referida norma, estabelece que:

Art. 2º O retorno ao trabalho presencial nas unidades do MPTO ocorrerá de forma gradual e em sistema de rodízio quinzenal, conforme estabelecido neste Ato.

§ 4º As chefias imediatas definirão os critérios e a organização da escala do rodízio quinzenal para a realização do trabalho presencial, observadas as regras gerais previstas neste Ato.

Depreendem-se dos dispositivos citados, que os critérios e a organização da escala para o retorno ao trabalho presencial em cada unidade do MPTO, foram definidos pelas Chefias Imediatas.

No caso em análise, oportuno registrar que o Chefe Imediata, o Promotor de Airton Amílcar Machado Momo, anuiu ao requerimento da servidora, mesmo com retorno gradual das atividades presenciais no órgão de execução, bem como aquiesceu com os termos do Plano de Trabalho apresentado, até porque há outra analista Ministerial lotada na 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína que pode suprir as necessidades que são realizadas presencialmente (IDs SEIs 0025838 e 0047064).

Além disso, urge reconhecer que o remanejamento de função por um período de 90 (noventa) dias, conforme sugerido pela Junta Oficial do Estado, trará prejuízos ao Órgão Ministerial, ante a ausência de servidores na atividade-fim para substituir a Interessada.

Convém ponderar, ao demais, a incompatibilidade da servidora conciliar o trabalho presencial e os cuidados com os 03 (três) filhos em idades escolares (5, 8 e 12 anos) que até então estão com as atividades suspensas, devido a pandemia causada pela COVID-19.

Neste sentido, veja-se a dicção do § 7º do art. 2º da Res. CNMP no. 214/2020, in verbis:

Art. 2º omissis

§ 7º As unidades do Ministério Público brasileiro deverão manter a autorização de trabalho remoto para membros, servidores, estagiários e colaboradores que estejam em grupos de risco, até que haja situação de controle da Covid-19 que autorize o retorno seguro ao trabalho presencial, mesmo com a retomada total das atividades presenciais, podendo considerar situações familiares que venham a implicar restrições decorrentes da pandemia, como filhos em idade escolar e familiares em grupo de risco.

Em sendo assim, ante a concordância Chefia Imediata (ID SEI 0023545), revela-se oportuno e conveniente para a Administração, bem como para a Interessada, o exercício das atribuições perante a 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína na forma remota.

Dessa forma, com fulcro nos arts. 2º, § 4º do Ato Conjunto PGJ-CNMP Nº 009/2020 c/c 2º, § 7º da Res. CNMP Nº 214/2020, mediante a anuência com o pleito da Chefia Imediata, entendo inexistir óbice a concessão do teletrabalho pela servidora SIMONE LOBATO GOES DE ALBUQUERQUE, eis que compete ao Membro responsável, manifestar e avaliar pela concessão do exercício pela analista ministerial na forma remota.

Determino ao Cartório da Assessoria Especial que:

I – proceda a cientificação da Interessada e da Chefia Imediata acerca do teor da presente decisão;

II – envie extrato da decisão a Diretoria de Expediente para publicação na imprensa oficial e, após,

III – remeta os autos ao Departamento de Gestão de Pessoal e Folha de Pagamento para as providências de praxe.

Cumpra-se.

Palmas/TO, 11 de dezembro de 2020.

Maria Cotinha Bezerra Pereira
Procuradora-Geral de Justiça

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 19.30.1530.0000732/2020-10

ASSUNTO: ABONO PERMANÊNCIA

INTERESSADA: HAIDÊ SOARES MOREIRA SANTOS

DECISÃO

Tratam os autos de Requerimento encaminhado ao Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins – IGEPREV, da lavra da Auxiliar Ministerial Especializada Haidê Soares Moreira Santos, solicitando abono permanência.

Instruído o processo perante o IGEPREV, por força do disposto no art. 47, § 4º da Lei nº 1.614/2005 e com base na Informação Técnica da Gerência de Concessão e Revisão de Benefícios juntada às fls. 52/53 (ID SEI 003113), o Diretor de Previdência determina a remessa dos autos ao Ministério Público do Estado do Tocantins.

A Assessoria da Diretoria-Geral lançou o Parecer no 207/2020 opinando pelo indeferimento do pleito, o qual restou acolhido na íntegra pelo Diretor-Geral (IDs SEIs 0043317 e 0043374).

Com fulcro no art. 17, incisos XII, alíneas “h” e “i” da LC 51/08, vieram os autos para análise e deliberação.

É o relatório.

O objeto dos autos consiste em analisar se a Auxiliar Ministerial Especializada, Sra. Haidê Soares Moreira Santos, preencheu os requisitos para o percebimento do abono permanência.

Pois bem. Como é assente, nos termos do § 19, do art. 40 da Carta Magna, o servidor (1) titular de cargo efetivo que tenha (2) completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que (3) opte permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para a aposentadoria compulsória.

Regulamentando a matéria, a Lei Estadual nº 1.614/2005 traz os mesmos requisitos previstos na Constituição Federal, estabelecendo, ainda, a competência pelo pagamento da benesse, in verbis:

Art. 47. O servidor público ativo que tenha completado

os requisitos para a aposentadoria voluntária estabelecidos nos arts. 34 e 43 e que optar por permanecer em atividade faz jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória contida no art. 32 desta Lei.

§ 1º O abono previsto no caput é concedido nas mesmas condições ao servidor que, até 31 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais com base nos critérios da legislação então vigentes, conforme previsto no art. 46, desde que tenha, no mínimo, 25 anos de contribuição, se mulher, e 30 anos de contribuição, se homem.

§ 2º O recebimento do abono permanência pelo segurado que cumpriu todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, em qualquer das hipóteses previstas nos arts. 34, 43 e 46, conforme previsto no caput do § 1º, não constitui impedimento a concessão do benefício de acordo com outra regra vigente, inclusive as previstas nos arts. 44 e 45, desde que cumpridos os requisitos previstos para essas hipóteses, garantida ao segurado a opção pela mais vantajosa.

§ 3º O valor do abono de permanência deve ser equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do segurado, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 4º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Poder, Instituição ou Órgão de lotação do segurado e é devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção da aposentadoria, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

omissis

§ 6º Na concessão do benefício de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo, cessará o direito ao pagamento do abono de permanência. (grifo nosso)

Ao teor dos dispositivos citados, constata-se da Informação Técnica juntada pelo IGEPREV (ID SEI 0043313, fls. 52/53), que a Interessada não preencheu os requisitos para aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, o que ocorrerá somente em 09/03/2022, senão vejamos:

Tempos de Contribuição	
Idade:	19461 (53) Anos
Tempo averbado RGPS:	0
Tempo averbado RPPS:	0
Tempo no cargo efetivo que se dará a aposentadoria:	10819 (29 Anos, 7 Meses e 24 Dias)
Tempo na carreira:	10819 (29 Anos, 7 Meses e 24 Dias)
Tempo de efetivo exercício no serviço público:	10819 (29 Anos, 7 Meses e 24 Dias)
Tempo de Contribuição:	10819 (29 Anos, 7 Meses e 24 Dias)

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO APURADO EM: 29/10/2020

De acordo com o disposto no art. 15, § 3º da Lei nº 2.580, de 03 de maio de 2012, alterada pela Lei nº 2.877, de 03 de junho de 2014, que dispõe sobre a progressão do servidor que se encontra posicionado no último padrão salarial a última classe de cada cargo, informamos que o segurado está posicionado conforme demonstra o contracheque (fls. 29).

PERÍODO	ORIGEM	ANO MÊS DIA
18/03/1991 a 29/10/2020	INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV/TO	29A 07M 24D
PERÍODO TOTAL:		29A 07M 24D

I) Aposentadoria Voluntária Tempo Contribuição - Art. 3º da E.C. 47/2005

FUNDAMENTO JURÍDICO:
Constituição Federal/88, art. 40, caput; - Emenda Constitucional nº 47/2005, art. 3º, incisos I, II e III, parágrafo único; - Lei Estadual nº 1.614/2005, arts. 2º, inciso I, alínea "a", item 3, 4, 5, incisos I e IV, § 1º, 5º, caput, 6º, 7º, 8º e 9º, incisos I e II, §§ 1º e 2º; da Lei nº 1.614, de 04 de outubro de 2005, com alterações da Lei nº 2.581/2012, - Lei Estadual nº 1940/2008, art. 20, inciso IX.
Poderá se aposentar em: 09/03/2022

À vista do exposto, acolho os precisos termos e fundamentos do Parecer no 207/2020 da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral (ID SEI 0043317) para INDEFERIR o pedido de

concessão de abono permanência da lavra da Auxiliar Ministerial Especializada Haidê Soares Moreira Santos.

DETERMINO ao Cartório da Assessoria Especial Jurídica que:

- 1) Cientifique a Interessada a respeito desta decisão;
- 2) Encaminhe cópia da presente decisão à Diretoria de Expediente para respectiva publicação;
- 3) Remeta aos autos à Diretoria-Geral para fins de comunicação ao IGEPREV e arquivamento do feito, junto ao departamento competente.

Cumpra-se.

Palmas/TO, 10 de dezembro de 2020.

Maria Cotinha Bezerra Pereira
Procuradora-Geral de Justiça

EXTRATO DO CONVÊNIO Nº 01/2020

PROCESSO: 19.30.1550.0000332/2019-37

PARTICIPANTES: Ministério Público do Estado do Tocantins e o Banco Bradesco Financiamentos S.A.

OBJETO: A concessão de empréstimos e financiamentos pelo BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. (denominado CONVENIADA), aos Membros e Servidores do Ministério Público do Estado do Tocantins (denominado CONVENIENTE), mediante consignação em folha de pagamento das prestações decorrentes.

VIGÊNCIA: 60 (sessenta) meses a contar da data da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

DATA DA ASSINATURA: 11 de dezembro de 2020.

SIGNATÁRIOS: Maria Cotinha Bezerra Pereira - Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins, Adriana Quirino dos Reis e Jairo Geraldo Barral - Procurador(a) Preposto(a) do Banco Bradesco Financiamentos S/A..

DIRETORIA-GERAL

EXTRATO DO CONTRATO

CONTRATO Nº: 080/2020

PROCESSO Nº: 19.30.1563.0000742/2020-21

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: VIDEOCONFERÊNCIA BRASIL TECNOLOGIA I.S. LTDA

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE INFORMÁTICA para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins. Processo administrativo nº

19.30.1520.0000201/2020-44, parte integrante do presente instrumento.

VALOR TOTAL: R\$ 15.600,00 (quinze mil, seiscentos reais).

VIGÊNCIA: da data da sua assinatura até 31 de dezembro de 2020, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.666/1993.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei nº 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.52

ASSINATURA: 11/12/2020

SIGNATÁRIOS: Contratante: Uilton da Silva Borges

Contratada: Marcos Túlio da Silva Cruz

UILITON DA SILVA BORGES

Diretor-Geral

P.G.J.

EXTRATO DO CONTRATO

CONTRATO Nº: 086/2020

PROCESSO Nº: 19.30.1563.0000738/2020-32

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: DATEN TECNOLOGIA LTDA

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE INFORMÁTICA para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins. Processo administrativo nº 19.30.1520.0000201/2020-44, parte integrante do presente instrumento.

VALOR TOTAL: R\$ 471.938,00 (quatrocentos e setenta e um mil, novecentos e trinta e oito reais).

VIGÊNCIA: da data da sua assinatura até 31 de dezembro de 2020, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.666/1993.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei nº 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.52

ASSINATURA: 11/12/2020

SIGNATÁRIOS: Contratante: Uilton da Silva Borges

Contratada: José Pacheco de Oliveira Júnior

UILITON DA SILVA BORGES

Diretor-Geral

P.G.J.

EXTRATO DO CONTRATO

CONTRATO Nº: 087/2020

PROCESSO Nº: 19.30.1563.0000831/2020-43

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: PEDRAGON AUTOS LTDA

OBJETO: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS NOVOS, DE FABRICAÇÃO NACIONAL, com o fim de atender as necessidades da Procuradoria – Geral de Justiça do Estado do Tocantins, conforme discriminação prevista no Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 039/2020, Processo administrativo nº 19.30.1513.0000184/2020-26, parte integrante do presente instrumento.

VALOR TOTAL: R\$ 918.383,34 (novecentos e dezoito mil, trezentos e oitenta e três reais e trinta e quatro centavos).

VIGÊNCIA: da data da sua assinatura até 31 de dezembro de 2020, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.666/1993.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei nº 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.52

ASSINATURA: 10/12/2020

SIGNATÁRIOS: Contratante: Uilton da Silva Borges

Contratada: Zilanda Karla Medeiros da Silva

UILITON DA SILVA BORGES

Diretor-Geral

P.G.J.

EXTRATO DO CONTRATO

CONTRATO Nº: 088/2020

PROCESSO Nº: 19.30.1563.0000828/2020-27

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: ALIANÇA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

OBJETO: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS NOVOS, DE FABRICAÇÃO NACIONAL, com o fim de atender as necessidades da Procuradoria – Geral de Justiça do Estado do Tocantins, conforme discriminação prevista no Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 039/2020, Processo administrativo nº 19.30.1513.0000184/2020-26, parte integrante do presente instrumento.

VALOR TOTAL: R\$ 210.900,00 (duzentos e dez mil, novecentos reais).

VIGÊNCIA: da data da sua assinatura até 31 de dezembro de 2020, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.666/1993.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei nº 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.52

ASSINATURA: 16/12/2020

SIGNATÁRIOS: Contratante: Uilton da Silva Borges

Contratada: Jonhilton Andrade de Souza

UILITON DA SILVA BORGES

Diretor-Geral

P.G.J.

EXTRATO DO CONTRATO

CONTRATO Nº: 089/2020

PROCESSO Nº: 19.30.1563.0000829/2020-97

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: H8 VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA

OBJETO: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS NOVOS, DE FABRICAÇÃO NACIONAL, com o fim de atender as necessidades da Procuradoria – Geral de Justiça do Estado do Tocantins, conforme discriminação prevista no Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 039/2020, Processo administrativo nº 19.30.1513.0000184/2020-26, parte integrante do presente instrumento.

VALOR TOTAL: R\$ 139.000,00 (cento e trinta e nove mil reais).

VIGÊNCIA: da data da sua assinatura até 31 de dezembro de 2020, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.666/1993.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei nº 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.52

ASSINATURA: 10/12/2020

SIGNATÁRIOS: Contratante: Uilton da Silva Borges

Contratada: Marcos Andrade Guerra Neto

UILITON DA SILVA BORGES

Diretor-Geral

P.G.J.

EXTRATO DO CONTRATO

CONTRATO Nº: 090/2020
PROCESSO Nº: 19.30.1563.0000830/2020-70
CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
CONTRATADA: MANUPA COMERCIO, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS EIRELI
OBJETO: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS NOVOS, DE FABRICAÇÃO NACIONAL, com o fim de atender as necessidades da Procuradoria – Geral de Justiça do Estado do Tocantins, conforme discriminação prevista no Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 039/2020, Processo administrativo nº 19.30.1513.0000184/2020-26, parte integrante do presente instrumento.
VALOR TOTAL: R\$ 191.470,00 (cento e noventa e um mil, quatrocentos e setenta reais).
VIGÊNCIA: da data da sua assinatura até 31 de dezembro de 2020, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.666/1993.
MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei nº 10.520/2002.
NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.52
ASSINATURA: 11/12/2020
SIGNATÁRIOS: Contratante: Uilton da Silva Borges
Contratada: Manuella Jacob

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral
P.G.J.

EXTRATO DO CONTRATO

CONTRATO Nº: 091/2020
PROCESSO Nº: 19.30.1563.0000823/2020-65
CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
CONTRATADA: MB ESCRITÓRIOS INTELIGENTES LTDA
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS, com o fim de atender as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, conforme discriminação prevista na Ata de Registro de Preços nº 084/2020, oriunda do Edital do Pregão Presencial Nº 028/2020, Processo administrativo nº 19.30.1511.0000400/2020-44, parte integrante do presente instrumento.
VALOR TOTAL: R\$ 79.750,00 (setenta e nove mil, setecentos e cinquenta reais).
VIGÊNCIA: da data da sua assinatura até 31 de dezembro de 2020, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.666/1993.
MODALIDADE: Pregão Presencial, Lei nº 10.520/2002.
NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.52
ASSINATURA: 11/12/2020
SIGNATÁRIOS: Contratante: Uilton da Silva Borges
Contratada: Ana Orlinda de Souza Fleury Curado

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral
P.G.J.

EXTRATO DO CONTRATO

CONTRATO Nº: 092/2020
Processo nº: 19.30.1503.0000482/2020-84
CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADO: Construtora Acauã LTDA
OBJETO: Contratação de empresa especializada em engenharia para execução da obra de construção do prédio sede das Promotorias de Justiça de Paraíso do Tocantins, conforme especificações constantes nos Anexos, partes integrantes da Concorrência nº 002/2020 e na proposta da CONTRATADA.
VALOR GLOBAL: R\$ 2.789.000,00 (dois milhões, setecentos e oitenta e nove mil reais).
VIGÊNCIA: 18 (dezoito) meses, contados a partir de sua assinatura, com eficácia após a publicação do seu extrato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins
MODALIDADE: Concorrência, sob o regime de empreitada por preço unitário, Lei nº. 8.666/93 e suas alterações.
NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.51
ASSINATURA: 11/12/2020
SIGNATÁRIOS: Contratante: Maria Cotinha Bezerra Pereira
Contratada: Pablo Vinícius Muniz Barros.

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral
P.G.J.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE PREGÃO

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins torna público que fará realizar na Sala de Licitações no 2º Piso, do Prédio Sede do Ministério Público, sito à Quadra 202 Norte, Conj. 01, Lotes 5/6, Av. LO 4, Palmas/TO, no dia **30/12/2020**, às 15h (quinze horas), a abertura do **Pregão Presencial nº 050/20**, processo nº 19.30.1503.0000827/2020-81, objetivando a **Contratação de empresa para adequação de espaço físico nas dependências do prédio sede da Procuradoria-Geral de Justiça, na cidade de Palmas-TO**. O edital está disponível no sítio: www.mpto.mp.br.

Palmas-TO, 16 de dezembro de 2020.

Ricardo Azevedo Rocha

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 051/2020 – UASG 925892

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, torna público que fará realizar no dia **12/01/2021**, às **10 h** (dez horas), **horário de Brasília-DF**, a abertura do **Pregão Eletrônico nº 051/2020**, processo nº 19.30.1520.0000494/2020-87, objetivando o **Registro de Preços para fornecimento de licenças de softwares – solução de videoconferência**, visando atender as demandas da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins. O Edital está disponível nos sítios: www.comprasnet.gov.br e www.mpto.mp.br.

Palmas-TO, 16 de dezembro de 2020.

Ricardo Azevedo Rocha

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0004671

Cuidam os presentes autos de notícia de fato oferecida com fito de apurar o OFÍCIO Nº 0479/2020 - GSKAAB - testagem COVID-19 para os profissionais de saúde do estado do Tocantins.

Foram adotadas providências extrajudiciais pelo Ministério Público tendentes a resolução da questão, expedindo-se ofícios aos órgãos responsáveis, que foram devidamente respondidos.

A notícia de fato foi encaminhada ao Ministério Público Estadual pela Senadora da República Kátia Abreu: “Cumprimentando-lhe, reitero, em respeito às diretrizes da Organização Pan-Americana da Saúde (Opas), braço da Organização Mundial da Saúde (OMS) para as Américas, alerta sobre a necessidade urgente de ampliação da testagem no Brasil, inclusive no Tocantins, para detecção do novo coronavírus (Sars-CoV-2), causador da Covid-19, sobretudo para os profissionais de saúde que atuam na linha de frente durante a pandemia. (...) Neste sentido, para o efetivo funcionamento das instituições de saúde no enfrentamento à pandemia e para impedir o colapso do sistema estadual de saúde, solicito que se avalie a possibilidade de ingresso de Ação Civil Pública por esta instituição, como prevê a Lei 7.347/85, com o objetivo de inquirir que o Estado do Tocantins promova uma ampla campanha de testagem dos 17.830 profissionais estaduais de saúde, de forma que os recursos públicos destinados cumpram seu propósito nesse momento de calamidade pública. Segundo especialistas serão necessários 4 (quatro) testagens por mês nestes profissionais que estão a frente do combate à pandemia. Faço esse alerta para que o estado do Tocantins possa testar e monitorar com efetividade essa grave e preocupante doença, sobretudo os profissionais de saúde que atuam contra a Covid-19. Essa medida pode ajudar o Estado a superar com efetividade essa grave e preocupante doença”. (OFÍCIO Nº 0479/2020 – GSKAAB, evento 1)

Inicialmente, foram encaminhados os Ofícios nº 552/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 2) e nº 553/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 4) à Superintendente de Unidades Hospitalares Próprias da Secretaria de Estado da Saúde e à Superintendente de Gestão Profissional e Educação na Saúde, respectivamente, solicitando informações acerca da testagem da COVID-19 para os profissionais de saúde dos Hospitais Estaduais. Ademais, foi enviado Ofício nº 554/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 3) ao Ministério Público do Trabalho com a notícia de fato anexa para conhecimento e providências relacionadas ao meio ambiente de trabalho.

Em resposta, o Secretário de Estado da Saúde encaminhou o OFÍCIO – 5883/2020/SES/GASEC (evento 6) com o Memorando nº 111/2020/SES/SVPPS/DLCSP (SGD nº 2020/30559/095414) oriundo da Diretoria do Laboratório Central de Saúde Pública, bem como o Memorando nº 844/2020/SES/DRMATS/GRT (SGD 2020/30559/094115) oriundo da Superintendência de Gestão Profissional e Educação na Saúde e seus respectivos anexos, com as seguintes informações:

“(...) A estratégia de ampliação de testagem requisitada no documento, em especial dos profissionais lotados nos Hospitais sob gestão estadual, deve ser avaliada quanto a viabilidade e capacidade de execução por cada uma das unidades de saúde onde os servidores desenvolvem suas atividades laborais, considerando a efetividade da testagem na saúde individual e coletiva frente ao impacto financeiro e de volume de testes à serem realizados, conforme a programação proposta pela Senadora.

Cabe esclarecer que em toda a Rede de LACEN's no Brasil, há limites de capacidade instalada para a execução de testes, e que este quantitativo de exames proposto comprometeria as testagens da população em investigação para COVID-19, e que o marco do início dos sintomas norteia a recomendação do teste mais adequado ao diagnóstico ou identificação dos portadores do SARS-CoV-2”. (MEMORANDO – 111/2020/SES/SVPPS/DLCSP)

“(...) todo profissional que apresentar quadro de síndrome gripal deve procurar o atendimento no Pronto Socorro da unidade hospitalar, e será atendido como Demanda Espontânea para COVID-19. Assim, para a testagem dos profissionais, é necessário seguir o procedimento operacional padrão (ex: anexo – HGP), que norteará quanto à realização do Teste Rápido para a detecção de anticorpos contra o novo Coronavírus nos profissionais de saúde em atividade. Todos os profissionais que realizarem o Teste Rápido deverão ser informados no Livro de Registro para Diagnóstico de Teste Rápido do COVID-19 (Detecção de Anticorpos contra SARS-CoV-2).

O NASST realizará este registro, o qual é obrigatório para a realização do TR, além da ficha de notificação do caso. Cabe informar que o Estado possui uma plataforma onde todos podem acompanhar os números da Covid-19 no Tocantins de forma atualizada, sendo (<http://coronavirus.to.gov.br>). A Secretaria de Estado da Saúde (SES/TO) esclarece que o banco de dados é dinâmico, em virtude do fechamento das investigações epidemiológicas, que alteram principalmente locais de residência dos casos positivos, trazendo modificações diárias no acumulado dos municípios e no total geral do Estado.

Além disso, foi elaborado o protocolo instrutivo de atenção à saúde dos trabalhadores da SES/TO (anexo 1), sendo um guia para conhecimento e sistematização de fluxos a serem utilizados, que tem como objetivo subsidiar as equipes dos NASST e demais profissionais envolvidos na gestão dos serviços, quanto aos cuidados à saúde dos trabalhadores da SES-TO, de ordem física e mental, assegurando as condições laborais adequadas que visem à preservação da saúde dos mesmos, no contexto da pandemia da COVID-19 (...). (MEMORANDO - 844/2020/SES/DRMATS/GRT).

Além disso, esta Promotoria de Justiça encaminhou os Ofícios nº 613/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 9) e nº 757/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 10) ao Presidente do Conselho Estadual de Saúde – CES/TO, com o intuito de solicitar informações acerca de reclamações quanto à testagem COVID-19 para os profissionais de saúde dos Hospitais Estaduais.

Atendendo a solicitação do Ministério Público foram encaminhadas as ATAs de reuniões realizadas pelo CES/TO, as quais tratam sobre a COVID-19 (evento 13). Sendo assim, foram selecionados trechos relacionados a testagem, os quais foram transcritos abaixo:

Ata da 256ª Reunião Ordinária do Conselho Estadual de Saúde – TO, realizada em 12/03/2020.

“(…) o Presidente do CES Mário Benício dos Santos (FUNASA) realizou os informes da Mesa,(…) Ofício nº 132/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO informando sobre Acompanhamento do controle e prevenção da proliferação do COVID-19, dando conhecimento da instauração de Processo Administrativo de acompanhamento do controle e prevenção da proliferação do Coronavírus (COVID-19).

Ata da 70ª Reunião Extraordinária do Conselho Estadual de Saúde – TO, realizada em 21/05/2020.

“(…) a palavra fora concedida a Promotora de Justiça Drª Aráina Cesarea Ferreira dos Santos D’ Alessandro que abordou sobre a testagem ampla e isolamento em decorrência à COVID-19, pois segundo ela a pandemia tem colocado a prova o Sistema único de Saúde (SUS) e dentro deste processo o Controle Social é bastante relevante, bem como o trabalho realizado pela Vigilância Sanitária do Estado (..) a Superintendente de Vigilância em Saúde da Secretaria de Estado da Saúde Perciliana Joaquina Bezerra de Carvalho informou que as ações de vigilância em saúde por meio do Centro de Informações estratégicas de vigilância em saúde (CIEVS) notifica casos confirmados no Estado, e que o Laboratório Central de Saúde Pública (LACEN-TO) é o responsável pela realização dos testes, atualmente tem capacidade para processar trezentas (300) análises por dia, e já realizaram até o momento duas mil e setenta amostras, sendo trezentas e oito (308) confirmadas positivas para COVID-19, falou sobre a distribuição dos teste rápidos para os municípios do Tocantins (..).”

Ata da 72ª Reunião Extraordinária do Conselho Estadual de Saúde – TO, realizada em 15/07/2020.

“(…) ITEM 10 – Apresentação/Esclarecimentos sobre as medidas tomadas pela Secretaria de Estado da Saúde no enfrentamento do Coronavírus – Covid – 19, como os recursos recebidos, repassados e aplicados no mesmo; (..) o senhor Sandro Ferreira iniciou sua fala afirmando sobre sua preocupação com a situação de Gurupi, sobre a preocupação com o crescimento de numero de hospitalizados, a falta de testagem

nos pacientes, o índice de mortes que apesar de, em relação a outras cidades, estar baixo, sua crescente curva é preocupante (..) a dra Aráina D’Alessandro tratou sobre alguns pontos importantes,(..) ressaltando a preocupação com as regiões norte e sul do estado, devido as suas fronteiras com outros estados, principalmente, onde, o Tocantins, devido ter sido um dos últimos a eclodir o coronavírus, será um dos últimos também a sair da pandemia, ressaltando também a problemática da testagem e do isolamento no estado do Tocantins (..).”

Ata da 259ª Reunião Ordinária do Conselho Estadual de Saúde – TO, realizada em 13/08/2020.

“(…) ITEM 09 – Apresentação/Esclarecimentos dos relatórios situacionais Covid – 19 e as medidas cabíveis para uma ação coordenada de testagem e orientação técnica em todas as Aldeias Indígenas no Estado do Tocantins; (..) a senhora Aurimar complementou que quanto aos testes, há critérios a serem estudados como o teste rápido, é necessário a apresentação de sintomas dentro de 08 (oito) dias, os testes de Swab e RT – PCR não são ofertados para todas as partes laboratoriais, sendo mais comum para pacientes internados, o senhor Leiderlan (Equipe de Resposta Rápida do Distrito) informou sobre os sepultamentos que, o DISEI em parceria com as prefeituras para a disponibilização de coveiros para realização dos mesmos, embora haja algumas resistências entre os povos indígenas, em resposta a um questionamento feito pelo senhor Thiago Vilela, sobre a falta de testes para médicos, enfermeiros e técnicos, informou que há testes disponíveis, porém, é necessário estar dentro dos critérios de aparecimento de sintomas para que o mesmo seja realizado. A conselheira Neusa indagou que, ao questionar aos profissionais que atuam na área indígena se realmente há a disponibilização de testes, foi confirmado que sim, mesmo que em pequenas quantidades (..) ITEM 10 – Esclarecimentos/Respostas dos questionamentos dos Conselheiros Estaduais de Saúde, relacionado ao novo Coronavírus, Covid – 19, como: Leitos disponíveis Públicos e Privados, EPI’s, Insumos, testagem nos profissionais de saúde, anestésicos, números de profissionais testados e afastados, e demais questionamentos; (..) o senhor Andreis relatou sobre os dados epidemiológicos da Covid – 19 no Estado do Tocantins, utilizando gráficos para exemplificar os dados de mortalidade e letalidade que, a cenário nacional, o Estado do Tocantins está entre os melhores números do país, a senhora Jucimara relatou sobre o registro do recebimento de quase 44.957 (quarenta e quatro mil e novecentos e cinquenta e sete) mil amostras, sendo 36.277 (trinta e seis mil e duzentos e setenta e sete)

mil exames realizados no LACEN – TO, o quantitativo enviado para a Fiocruz foi na quantidade de 8.115 (oito mil, cento e quinze), tendo um estoque de 12.000 (doze mil) kits de coleta individuais, kits de extração contendo 1.600 (um mil e seiscentos) testes, e 18.000 (dezoito mil) testes de amplificação, em relação aos testes rápidos, o LACEN – TO ficou responsável pela distribuição para os municípios, destacou o trabalho dos profissionais do LACEN – TO quanto a realização de exames, que está em torno de 1.000 (um mil) por dia, onde 98,93% dos exames realizados no LACEN – TO são entregues em até 48 horas (...).”

Ata da 260ª Reunião Ordinária do Conselho Estadual de Saúde – TO, realizada em 10/09/2020.

“(...) o Presidente do CES Mário Benício dos Santos (FUNASA) realizou os informes da Mesa, (...) Ofício Nº 0479/2020 – GSKAAB sobre a ampliação do acesso de testes rápidos para detecção de Covid – 19 em profissionais de saúde (...) ITEM 10 – Esclarecimentos/ Respostas dos questionamentos dos Conselheiros Estaduais de Saúde relacionado ao Novo Coronavírus – Covid – 19 (...) a senhora Perciliana complementou que, sobre a testagem, foram recebidos kits de testes rápidos, tanto para a população, quanto para profissionais de saúde (...).”

Destaca-se que foi ajuizada a Ação Civil Pública nº 1004314-07.2020.4.01.4300 com pedido de tutela antecipada em caráter antecedente promovida pelo Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado do Tocantins e Ministério Público do Trabalho, objetivando, em suma, a regularização do abastecimento do estoque de todos os insumos necessários para o funcionamento do Laboratório Central do Tocantins (LACEN/TO), notadamente de Kits para extração do material genético do SARS-Cov-2, pelo método de RT-PCR, bem como a apresentação de plano de aquisição de insumos e comprovação dos meios de utilização para a referida regularização, na qual foi concedida liminar, estando a referida ação em seu regular andamento.

Ademais, foi protocolizada ação civil pública nº 0033750-29.2020.827.2729, perante a Vara de Execuções Fiscais e Saúde de Palmas, acerca do cumprimento de obrigação de fazer consistente em regularizar o serviço de fornecimento de medicamento, aparelhamento e testagem, a fim de corrigir as irregularidades apontada pelo Conselho Regional de Medicina nos Procedimentos Preparatórios 2020.0004327 e 2020.0003536 referente a Unidade de Pronto Atendimento Sul – UPA SUL e Norte UPA Norte.

Cabe pontuar que foi elaborado o Boletim COVID-19 – Tocantins / CaoSAÚDE Edição nº 06 (dezembro de 2020) com o intuito de acompanhar a atuação e prestar apoio técnico especializado aos Promotores de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins, em face do enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (2019-nCov), sendo assim o documento traz informações relevantes acerca do número de testes realizados no estado do Tocantins:

“8. TESTES REALIZADOS NO ESTADO DO TOCANTINS5

Testes RT-qPCR realizados pelo LACEN – TO até 03 de dezembro de 2020.

84.548 (Oitenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e oito)

Testes RT-qPCR realizados pelo FIOCRUZ – RJ até 03 de dezembro de 2020.

24.403 (Vinte e quatro mil quatrocentos e treze)

TOTALIZANDO: 109.116 (Cento e nove mil cento e dezesseis) amostras testadas pela metodologia RT-qPCR até 03 de dezembro de 2020.

5 TOCANTINS. Secretaria Estadual de Saúde. Relatório Situacional de Enfrentamento a COVID-19 Nº 34. Palmas – TO, 03 de dezembro de 2020. Disponível em <<http://integra.saude.to.gov.br/covid19/RelatorioSituacional>>, Acesso em 08 de Dezembro de 2020”.

Salienta-se, por fim, que existe no âmbito da 27ª Promotoria de Justiça da Capital Processo Administrativo nº 2020.0001089 para acompanhamento, controle e prevenção da COVID-19, com várias medidas judiciais, recomendações acerca da assistência e tratamento.

Desta feita, com as providências adotadas visando a solução da questão, mormente as ações civis públicas ajuizadas (Ação Civil Pública nº 1004314-07.2020.4.01.4300 - testagem RT-PCR, em trâmite na Justiça Federal de Palmas-TO e ACP n. 0033750-29.2020.827.2729, perante a Vara de Execuções Fiscais e Saúde de Palmas, acerca do cumprimento de obrigação de fazer consistente em regularizar o serviço de fornecimento de medicamento, aparelhamento e testagem) determino o arquivamento dos presentes autos de notícia de fato, com base no artigo 5º, da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência ao representante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Araína Cesárea Ferreira dos Santos D'Alessandro
Promotora de Justiça

PALMAS, 09 de dezembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0002606

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento Preparatório nº 2020.0002606

12ª Promotoria de Justiça de Araguaína

Interessados: DOMINGOS BEZERRA DA SILVA

Trata-se de Procedimento Preparatório nº 2020.0002606, instaurado pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, em 03 de setembro de 2020, tendo como origem a Notícia de Fato de mesma numeração, instaurada em 04 de maio de 2020, com o objetivo de apurar extravasamento de fossa séptica na Rua 26, no Setor Oeste, em Araguaína/TO.

A instauração do presente procedimento teve por base o termo de declarações do senhor Domingos Bezerra da Silva.

Na oportunidade, como providência inicial, a fim de se verificar as irregularidades apontadas, o MINISTÉRIO PÚBLICO oficiou a Vigilância Sanitária e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente para que realizassem vistoria e adotassem as medidas cabíveis para identificação dos responsáveis (Ofícios nº 173/2020 e nº 178/2020, eventos 3 e 4).

No evento 11 a Vigilância Sanitária encaminhou o ofício nº 74/2020 informando que realizou vistoria nos locais apontados onde foram lavradas as devidas atuações (autos de infrações nº 1884/20 e 1885/20).

A Secretaria Municipal do Meio Ambiente encaminhou ofício nº 232/2020, onde relata que no dia 08/06/2020 foi realizada vistoria técnica na Rua 26, no Setor Oeste, e que a residência de nº 359 possui sistema de tratamento tipo fossa rudimentar na calçada, e não havia no instante da vistoria nenhum sinal de extravasamento recente. O declarante informou que proprietário da residência havia realizado o esgotamento da fossa e o odor havia cessado.

Em relação a residência localizada na quadra 44, lote 16, foi constatado a existência de duas fossas rudimentares, uma instalada dentro do terreno e outra na calçada, que havia indício de extravasamento, mas sem mau cheiro. A proprietária da residência alegou não ter condições financeiras para realizar novas adequações, pois o lençol freático na região é muito alto, acreditando que a ligação da rede de esgoto já instalada em toda a rua, seria a solução.

Após contato com a concessionária BRK Ambiental, foi informado que a rede instalada na rua não está interligada à ETE Neblina e que só será possível tal ligação após o funcionamento da ETE Lontra prevista para atender todo o Sistema de Esgotamento Sanitário urbano do município. Com isso, os fiscais ambientais orientaram a proprietária a verificar a viabilidade de impermeabilizar completamente as paredes

das fossas rudimentares existente e instalar sistema de valas de infiltração, ajudando assim a sanar o problema.

No evento 16, à SEDEMA informou que fora realizada nova vistoria no dia 14/09/2020, onde se constatou que a proprietário do imóvel construiu uma área drenante nas proximidades do muro para receber e infiltrar os efluentes oriundos das pias e máquina de lavar roupas, que além dessa adequação foi providenciado o esgotamento das fossas rudimentares no dia 08/07/2020, conforme comprovante apresentado. No ato da vistoria não foi constatado nenhum extravasamento, nem odor desagradável.

É o relatório.

Verifica-se pois, não subsistirem razões para o prosseguimento do presente feito. Os fatos inicialmente apurados foram sanados com o esgotamento da fossa rudimentar das residências, e das medidas paliativas realizadas pela proprietária da residência localizada na quadra 44, lote 16, ambas da Rua 26, Setor Oeste, sanando assim o extravasamento das fossas e o odor desagradável. Com efeito, já não há diligências a serem realizadas ou mesmo elementos para o ajuizamento de ação civil pública.

Diante do exposto, considerando que no bojo das investigações preliminares constatou-se a resolução dos problemas apontados, promovo o **ARQUIVAMENTO** do presente Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 18, inciso I, e art. 22 da Resolução CSMP/TO nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018.

Insta salientar que a presente promoção de arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Notifiquem-se os interessados para que, querendo, possam recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, ocasião em que será homologada ou rejeitada presente promoção de arquivamento.

Após a juntada do comprovante de publicação da presente promoção de arquivamento e da notificação dos interessados, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, na forma do artigo 18, § 1º da Resolução nº 005/2018/CSMP.

ARAGUAÍNA, 09 de dezembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3840/2020

Processo: 2020.0004800

PORTARIA PP 2020.0004800

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição

Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2020.0004800, que tem por objetivo apurar risco de dano ambiental na APA do município de Araguaína/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, caput e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar a regularidade dos projetos de drenagem superficial e profunda do local apontado e a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO** figurando como interessados ANTÔNIO RUBENS AIRES DE ALENCAR e a Coletividade;

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a Portaria, afixando cópia no placar da Promotoria de Justiça;

b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2020.0004800;

c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;

d) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;

e) Oficie-se ao CAOMA solicitando análise técnica dos fatos noticiados, bem como dos documentos apresentados nos eventos 13 e 18;

f) Reitere-se os ofícios nº 408/2020 e nº 479/2020, à SEPLAN e à Prefeitura de Araguaína, expedidos nos eventos 10 e 20, por igual prazo, contendo as advertências legais.

ARAGUAÍNA, 09 de dezembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3857/2020

Processo: 2020.0007892

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei no 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado

prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal no 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o artigo 8º, da Resolução no 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP, o qual aponta que “Os procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações; de cunho permanente ou não; de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa; em função de um ilícito específico; deverão ser cadastrados como ‘Procedimento Administrativo’”;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça relato de vários problemas de saúde enfrentados pela Sra. Maria de Jesus Oliveira Ribeiro (CPF nº 865.355.361-49, residente na rua 1º de janeiro, s/n, bairro Pedroza, Nazaré/TO, cartão SUS nº 700904951508792) diagnosticada com esclerose múltipla e neuromielite óptica, com quadro clínico de diminuição da força muscular nos membros inferiores e fortes dores, baixa acuidade visual, dificuldade de micção;

CONSIDERANDO que o relato da paciente de que necessita de uma cadeira de rodas, balão de oxigênio, máscara, tratamento com fisioterapeuta e uma cirurgia;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar eventual omissão no tratamento de saúde da paciente Maria de Jesus Oliveira Ribeiro (CPF nº 865.355.361-49, residente na rua 1º de janeiro, s/n, bairro Pedroza, Nazaré/TO, cartão SUS nº 700904951508792).

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
2. Junte-se aos autos os documentos encaminhados pela paciente;
3. Oficie-se a Secretária Municipal de Saúde de Nazaré e solicite-se informações sobre o caso, bem como que encaminhe cópia de toda a documentação correlata ao tratamento de saúde da paciente Maria de Jesus Oliveira Ribeiro. Prazo de 05 dias;
4. Solicite-se Parecer Técnico do NATJUS, no prazo de 05 dias (junto com o ofício encaminhar documentos pessoais e médicos da paciente);
5. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Publique-se e Cumpra-se.

TOCANTINOPOLIS, 10 de dezembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
EURICO GRECO PUPPIO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINOPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3900/2020

Processo: 2020.0004042

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 2020.003191 originou a instauração do Procedimento Preparatório 2020.0004042, o qual relata a ausência de universalização da coleta e tratamento da rede de esgoto na Zona Urbana do Município de Xambioá/TO, face a inexistência de Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB;

CONSIDERANDO que em resposta aos ofícios 146/2020 e nº 049/2020, o Município informou que possui Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB e já houve a implementação do controle social nos serviços de saneamento básico;

CONSIDERANDO que o Município não informou e não comprovou a forma efetiva de coleta e tratamento da rede de esgoto;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei nº 11.445/2007 (lei de Saneamento Básico) que tem como princípio a universalização do acesso ao saneamento básico e que saneamento básico é o sistema que permite: “a coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente” art. 3º;

CONSIDERANDO que a prestação de serviço público de saneamento deve ser prestada, como regra, pela própria Administração Municipal, ou, quando muito, por celebração de contrato, vedada a existência de convênio, termo de parceria ou outros instrumentos de natureza precária;

CONSIDERANDO que são condições de validade dos contratos que têm como base a prestação de serviço de saneamento a existência de Plano de Saneamento Básico e efetivo cumprimento deste;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO os princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público, da finalidade e da boa administração;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos princípios constitucionais e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), manifestou-se nos seguintes termos: “é compatível com a Lei de Licitações a disposição de edital que preveja pagamento do preço ajustado em até trinta dias do adimplemento da obrigação pelo contratado[1];

CONSIDERANDO o entendimento do TCU no sentido de ser permitido o pagamento adiantado em se tratando de contratos padronizados que tenham como praxe a adoção desta forma de pagamento, a exemplo da aquisição de revistas; tratando-se, pois, de uma prática de mercado; em compasso, aliás, com o que dispõe o inc. III, do art. 15, da Lei 8.666/93[2];

CONSIDERANDO o reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a temática:

1. A probidade administrativa é consectário da moralidade administrativa, anseio popular e, a fortiori, difuso. 2. A característica da ação civil pública está, exatamente, no seu objeto difuso, que viabiliza multifária legitimação, dentre outras, a do Ministério Público como o órgão de tutela, intermediário entre o Estado e o cidadão. 3. A Lei de Improbidade Administrativa, em essência, não é lei de ritos senão substancial, ao enumerar condutas contra “legem”, sua exegese e sanções correspondentes. 4. Considerando o cânone de que a todo direito corresponde uma ação que o assegura, é lícito que o interesse difuso à probidade administrativa seja veiculado por meio da ação civil pública máxime porque a conduta do Prefeito interessa à toda a comunidade local mercê de a eficácia erga omnes da decisão aproveitar aos demais municípios, poupando-lhes de novéis demandas. 5. As consequências da ação civil pública quanto ao provimento jurisdicional não inibe a eficácia da sentença que pode obedecer à classificação binária ou trinaría das sentenças. 6. A fortiori, a ação civil pública pode gerar comando condenatório, declaratório, constitutivo, autoexecutável ou mandamental. 7. Axiologicamente, é a causa petendi que caracteriza a ação difusa e não o pedido formulado, muito embora o objeto mediato daquele também influa na categorização da demanda. 8. A lei de improbidade administrativa, juntamente com a lei da ação civil pública, da ação popular, do mandado de segurança coletivo, do Código de Defesa do Consumidor e do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Idoso, compõem um microsistema de tutela dos interesses transindividuais e sob esse enfoque interdisciplinar, interpenetram-se e subsidiam-se. 9. A doutrina do tema referenda o entendimento de que “A ação civil pública é o instrumento processual adequado conferido ao Ministério Público para o exercício do controle popular sobre os atos dos poderes públicos, exigindo tanto a reparação do dano causado ao patrimônio por ato de improbidade quanto à aplicação das sanções do art. 37, § 4º, da Constituição Federal, previstas ao agente público, em decorrência de sua conduta irregular. (...) Torna-se, pois, indiscutível a adequação dos pedidos de aplicação das sanções previstas para ato de improbidade à ação civil pública, que se constitui nada mais do que uma mera denominação de ações coletivas, às quais por igual tendem à defesa de interesses metaindividuais. Assim, não se pode negar que a Ação Civil Pública se trata da via processual adequada para a proteção do patrimônio público, dos princípios constitucionais da administração pública e para a repressão de atos de improbidade administrativa, ou simplesmente atos lesivos, ilegais ou imorais, conforme expressa previsão do art. 12 da Lei 8.429/92 (de acordo com o art. 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 3º da Lei n.º 7.347/85) (Alexandre de Moraes in “Direito Constitucional”,

9ª ed., p.333-334) (...). (REsp 1085218/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 06/11/2009 - grifos nossos);

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público para apuração da ausência de universalização da coleta e tratamento da rede de esgoto na Zona Urbana do Município de Xambioá/TO, por este não possuir Sistema próprio de Descarte de Esgoto Adequado em todos os Domicílios de seu território.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) autue-se e registre-se o presente procedimento;

b) reitere-se o ofício encaminhado ao CAOP DE URBANISMO, HABITAÇÃO E MEIO AMBIENTE – CAOMA, a fim de que confeccione, no prazo de 30 dias, parecer técnico acerca da situação de saneamento básico do Município de Xambioá/TO;

c) oficie-se o Município de Xambioá/TO para que informe e comprove, no prazo de 30 dias, a forma efetiva de coleta e tratamento da rede de esgoto;

d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

e) comunique-se o CSMP e o setor de publicidade dos atos oficiais.

[1] TCU. Acórdão 1.123/05. Órgão julgador: Segunda Câmara. Relator: Ministro Waldo Alencar Rodrigues. Data da Sessão: 24/05/05.

[2] Orientação Normativa 37/11 da Advocacia-Geral da União (AGU).

XAMBIOA, 15 de dezembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA PAES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3901/2020

Processo: 2020.0003191

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO a instauração da Notícia de Fato nº 2020.0003191 que originou o presente Procedimento Preparatório, o qual relata a ausência de universalização da coleta e tratamento da rede de esgoto

na Zona Urbana do Município de Araguañá/TO, face a inexistência de Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB;

CONSIDERANDO o ofício nº 145/2020, o qual o Município de Araguañá/TO não respondeu informando se possui o Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB;

CONSIDERANDO que o Município não informou e não comprovou a forma efetiva de coleta e tratamento da rede de esgoto;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei nº 11.445/2007 (Lei de Saneamento Básico) que tem como princípio a universalização do acesso ao saneamento básico e que saneamento básico é o sistema que permite: “a coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente” art. 3º;

CONSIDERANDO que a prestação de serviço público de saneamento deve ser prestada, como regra, pela própria Administração Municipal, ou, quando muito, por celebração de contrato, vedada a existência de convênio, termo de parceria ou outros instrumentos de natureza precária;

CONSIDERANDO que são condições de validade dos contratos que têm como base a prestação de serviço de saneamento a existência de Plano de Saneamento Básico e efetivo cumprimento deste;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO os princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público, da finalidade e da boa administração;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos princípios constitucionais e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), manifestou-se nos seguintes termos: “é compatível com a Lei de Licitações a disposição de edital que preveja pagamento do preço ajustado em até trinta dias do adimplemento da obrigação pelo contratado[1];

CONSIDERANDO o entendimento do TCU no sentido de ser permitido o pagamento adiantado em se tratando de contratos padronizados que tenham como praxe a adoção desta forma de pagamento, a exemplo da aquisição de revistas; tratando-se, pois, de uma prática de mercado; em compasso, aliás, com o que dispõe o inc. III, do art. 15, da Lei 8.666/93[2];

CONSIDERANDO o reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a temática:

1. A probidade administrativa é consectário da moralidade

administrativa, anseio popular e, a fortiori, difuso. 2. A característica da ação civil pública está, exatamente, no seu objeto difuso, que viabiliza multifária legitimação, dentre outras, a do Ministério Público como o órgão de tutela, intermediário entre o Estado e o cidadão. 3. A Lei de Improbidade Administrativa, em essência, não é lei de ritos senão substancial, ao enumerar condutas contra "legem", sua exegese e sanções correspondentes. 4. Considerando o cânone de que a todo direito corresponde uma ação que o assegura, é lícito que o interesse difuso à probidade administrativa seja veiculado por meio da ação civil pública máxime porque a conduta do Prefeito interessa à toda a comunidade local mercê de a eficácia erga omnes da decisão aproveitar aos demais municípios, poupando-lhes de novéis demandas. 5. As consequências da ação civil pública quanto ao provimento jurisdicional não inibe a eficácia da sentença que pode obedecer à classificação quinária ou trinária das sentenças. 6. A fortiori, a ação civil pública pode gerar comando condenatório, declaratório, constitutivo, autoexecutável ou mandamental. 7. Axiologicamente, é a causa petendi que caracteriza a ação difusa e não o pedido formulado, muito embora o objeto mediato daquele também influa na categorização da demanda. 8. A lei de improbidade administrativa, juntamente com a lei da ação civil pública, da ação popular, do mandado de segurança coletivo, do Código de Defesa do Consumidor e do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Idoso, compõem um microsistema de tutela dos interesses transindividuais e sob esse enfoque interdisciplinar, interpenetram-se e subsidiam-se. 9. A doutrina do tema referenda o entendimento de que "A ação civil pública é o instrumento processual adequado conferido ao Ministério Público para o exercício do controle popular sobre os atos dos poderes públicos, exigindo tanto a reparação do dano causado ao patrimônio por ato de improbidade quanto à aplicação das sanções do art. 37, § 4º, da Constituição Federal, previstas ao agente público, em decorrência de sua conduta irregular. (...) Torna-se, pois, indiscutível a adequação dos pedidos de aplicação das sanções previstas para ato de improbidade à ação civil pública, que se constitui nada mais do que uma mera denominação de ações coletivas, às quais por igual tendem à defesa de interesses metaindividuais. Assim, não se pode negar que a Ação Civil Pública se trata da via processual adequada para a proteção do patrimônio público, dos princípios constitucionais da administração pública e para a repressão de atos de improbidade administrativa, ou simplesmente atos lesivos, ilegais ou imorais, conforme expressa previsão do art. 12 da Lei 8.429/92 (de acordo com o art. 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 3º da Lei n.º 7.347/85) (Alexandre de Moraes in "Direito Constitucional", 9ª ed., p.333-334 (...)). (REsp 1085218/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 06/11/2009 - grifos nossos);

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público para apuração da ausência de universalização da coleta e tratamento da rede de esgoto na Zona Urbana do Município de Araguañá/TO, por este não possuir Sistema próprio de Descarte de Esgoto Adequado em todos os Domicílios de seu território.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) reitere-se o ofício encaminhado ao Município de Araguañá/TO para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca da situação atual do Município em relação a coleta e tratamento da rede de esgoto nas Zonas Urbanas do Município, informando, ademais, se o Município possui Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB
- c) reitere-se o ofício encaminhado ao CAOP DE URBANISMO, HABITAÇÃO E MEIO AMBIENTE – CAOMA, a fim de que confeccione, no prazo de 30 dias, parecer técnico acerca da situação de saneamento básico do Município de Araguañá/TO;
- d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.
- e) comunique-se o CSMP e o setor de publicação de atos oficiais;

[1] TCU. Acórdão 1.123/05. Órgão julgador: Segunda Câmara. Relator: Ministro Waldo Alencar Rodrigues. Data da Sessão: 24/05/05.

[2] Orientação Normativa 37/11 da Advocacia-Geral da União (AGU).

XAMBIOA, 15 de dezembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA PAES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3902/2020

Processo: 2020.0003678

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 2020.3678 que originou a instauração do presente Procedimento Preparatório, advinda por meio da Ouvidoria do Ministério Público, de que o Conselho Municipal de Saúde do Município de Araguañá/TO se omite na emissão de parecer sobre o balancete do 1º quadrimestre do município, assunto de sua competência e que não o fez porque "está aguardando o parecer ministerial para aprovação ou não do balancete".

CONSIDERANDO que se deve ressaltar que o Ministério Público não é órgão de consulta de entidades públicas (artigo 129, IX, da Constituição Federal), inclusive do Conselho de Saúde, o qual deve proceder com suas obrigações sem aguardar consultoria do Ministério Público.

CONSIDERANDO que o Conselho Saúde não está, em tese, praticando as condutas e deveres a si atribuídas de ofício, já que supostamente aguardam ilegal consultoria deste órgão ministerial, o que fere princípios constitucionais, necessário se faz apurar eventual prática de improbidade administrativa por parte do Conselho de

Saúde de Araguaia/TO.

CONSIDERANDO que, conforme resposta do evento 06, o Conselho Municipal de Saúde de Araguaia, em 01 de julho de 2020, aduziu que não se omitiu no seu cumprimento de ofício e que as dificuldades de entendimento em relação à Cooperativa Contrate dificultaram o entendimento, tendo em vista que o Conselho não dispõe de assessoria jurídica.

CONSIDERANDO que se determinou que se oficiasse o Município de Araguaia/TO para que prestasse informações sobre o caso, todavia, até o presente momento não se aportou resposta.

CONSIDERANDO a iminência do encerramento do prazo de tramitação deste procedimento;

CONSIDERANDO que é direito da coletividade possuir uma Administração que obedeça aos parâmetros da legalidade e da eficiência (CF, art. 37), bem assim de ter uma Administração responsável, no ponto de vista fiscal (LRF, art. 1º).

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público, face o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público para apuração de possível prática de improbidade administrativa por parte do Conselho Municipal de Saúde de Araguaia/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) autue-se e registre-se o presente procedimento;

b) reitere-se o ofício encaminhado ao Município de Araguaia/TO (eventos 02 e 09), para que, no prazo de 15 dias, informe acerca da aprovação, ou não, do balancete do Conselho Municipal de Saúde referente ao 1º Quadrimestre de 2020, dentre eles, caso negativo, informe o prazo legal que o Conselho possui para sua aprovação.

c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

d) comunique-se o CSMP e o setor de publicação de atos oficiais.

XAMBIOA, 15 de dezembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA PAES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOA

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL
DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA**

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3893/2020

Processo: 2020.0007947

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio de seu representante infra-assinado, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, inciso III da

Constituição Federal; Lei Complementar n.º 75/93, Lei Complementar Estadual n. 51/2008, Resolução n.º 003/2008 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e:

Considerando que a Constituição Federal garante a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

Considerando que o Ministério Público tem como função precípua a defesa dos direitos difusos e coletivos, especialmente o meio ambiente, como garantia de uma existência digna às coletividades locais e supranacionais;

Considerando que o Ministério Público, na Comarca de Formoso do Araguaia, interpôs representação criminal, autos nº 0002955-70.2020.8.27.2719, em razão da suposta consumação de infração penal descrita no artigo 60, parágrafo único, da Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, em desfavor de Cooperativa Agroindustrial Rio Formoso LTDA, no Município de Formoso do Araguaia/TO;

Considerando a necessidade de propor transação penal nos autos e de verificar os requisitos subjetivos e objetos do instituto despenalizante, como a recomposição do dano exigida pela Legislação Ambiental, além das condições pessoais da suposta autora, a fim de fixar a devida compensação pelo dano ambiental supostamente consumado;

Considerando, por fim, que cabe ao Ministério Público promover o procedimento administrativo, para acompanhar a efetivação de ações de direitos difusos e coletivos;

DECIDE

Instaurar Procedimento Administrativo, com vistas a acompanhar, diligenciar e instruir autos nº 0002955-70.2020.8.27.2719, verificando os requisitos subjetivos, objetivos, as circunstâncias pessoais e ambientais para oferta de transação penal, além da recomposição do dano ambiental supostamente consumado;

Ficam, desde já, determinadas as seguintes providências:

1) Certifique-se o atual andamento dos autos;

2) Junte-se cópia das principais peças dos autos, em especial, petição inicial e relatórios;

3) Notifique-se a Cooperativa Agroindustrial Rio Formoso LTDA, CNPJ nº 02.639.532/0001-07, endereço Projeto Rio Formoso, I Etapa, Zona Rural, CEP: 77470-000, Formoso do Araguaia/TO, para ciência;

4) Certifique-se se há outros procedimentos criminais em desfavor da suposta autora no sistema e-proc;

5) Adote-se as providências de praxe.

Após o cumprimento das providências, conclusos.

FORMOSO DO ARAGUAIA, 15 de dezembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA
DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS - DOMP/TO

EM PALMAS-TO, QUARTA-FEIRA, 16 DE DEZEMBRO DE 2020

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Chefe de Gabinete do P.G.J.

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro - Secretário do Conselho

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Coordenador

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604
<https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>